



ACÓRDÃO N°.:  
PROCESSO N°. 0007201-09.2016.814.0037.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
REEXAME NECESSÁRIO.  
COMARCA: oriximiná.  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE oriximiná.  
procuradorA do município: filomena maria miléo guerreiro.  
SENTENCIADA: andrea consoelo cunha da silva.  
ADVOGADOS: francisco dias e outros.  
procurador de justiça: raimundo de mendonça ribeiro alves.  
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ. PROFESSORA DE LÍNGUA PORTUGUESA. GOZO DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR MESMO DURANTE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. SENTENÇA REEXAMINADA E MANTIDA.**

1. O direito da autora, resta evidente uma vez que o seu vínculo com a Administração Pública Municipal foi comprovado através do Decreto Municipal n°. 845/2006 que lhe nomeou para o cargo de Professora de Português (fl. 21), do Termo de Posse (fl.22) e Portarias n°. 764/2014 e 417/2016 que concederam a licença para aprimoramento profissional (fls. 26 e 27).
2. Inquestionável o seu direito ao gozo de férias, mesmo estando de licença para aprimoramento profissional, já que comprovou ter cursado Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Oeste do Pará (fl. 28), assim como a Lei Municipal n°. 7.315/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público), em seu art. 131 prevê que o tempo de afastamento para cursar uma pós-graduação será computado para todos os fins de direito, inclusive para fruição de férias
3. Preenchidos pela autora os requisitos para a concessão da licença para aprimoramento, nada obsta o gozo de férias e o recebimento do terço constitucional, aplicando-se o Princípio da Legalidade (art.37 da CF) por ser este um direito do servidor da educação, nos termos do art. 81, IV ao art. 84, todos da Lei Municipal n°. 7.315/2010.
4. Na mesma toada o STJ, ao entender que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício.
5. Sentença Reexaminada e mantida.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, reexaminaram a sentença e a mantiveram em todos os seus termos.  
Plenário virtual com início em 27/05/2019 até 03/06/2019.  
Belém, 03 de junho de 2019.

DIRACY NUNES ALVES



DESEMBARGADORA-RELATORA

ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°. 0007201-09.2016.814.0037.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

REEXAME NECESSÁRIO.

COMARCA: oriximiná.

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE oriximiná.

procuradorA do município: filomena maria miléo guerreiro.

SENTENCIADA: andrea consoelo cunha da silva.

ADVOGADOS: francisco dias e outros.

procurador de justiça: raimundo de mendonça ribeiro alves.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por andrea consoelo cunha da silva em face do MUNICÍPIO DE oriximiná.

A impetrante é servidora pública do Município de Oriximiná desde Março de 2006, ocupando o cargo de professora de Língua Portuguesa, porém, lhe foi negado o direito ao gozo de férias do período de 2014, 2015 e 2016, em razão da concessão de licença para aprimoramento, através da Portaria n°. 764/2014, para cursar Mestrado em Educação pela Universidade do Oeste do Pará.

Em razão da recusa do Município impetrou Mandado de Segurança para a concessão das férias referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como terço constitucional devido.

Prestadas as informações (fls. 143/153), o Juízo concedeu a segurança (fls. 154/155) nos seguintes termos:

Diante do acima exposto e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo às normas e aos princípios constitucionais aplicáveis à matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao requerido que conceda às férias a demandante referente os períodos aquisitivos de 2014, 2015 e 2016, tornando nulo o pedido que indeferiu o pedido feito pela impetrante, sem prejuízo dos adicionais previstos, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, de descumprimento desta decisão judicial pela autoridade coatora, além de eventual apuração de responsabilidade criminal.



No bojo da sentença, também foi determinado o envio dos autos para Reexame Necessário, com ou sem a interposição de recurso (fl.153).

Intimadas as partes, não foi interposto qualquer recurso à sentença, nos termos da certidão de fl. 161.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do Parquet se posicionou pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de Remessa Necessária, em que a sentença proferida às fls. 154/155 só terá eficácia quando Reexaminada no Segundo Grau de Jurisdição. Entendimento regulamentado pelo art. 14, §1º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Não sendo aplicado ao caso as hipóteses de dispensa do reexame. Como se depreende do AREsp nº. 302.656/SP.

Sendo necessária a reanálise dos autos, passo à sua apreciação:

Direito Líquido e Certo, nos termos do art. 1º da Lei nº. 12.016/2009, é aquele devidamente comprovado desde a impetração do mandamus, o que também se entende por prova pré-constituída.

No caso sob análise, ao compulsar os autos, o direito da autora, resta evidente uma vez que o seu vínculo com a Administração Pública Municipal foi comprovado através do Decreto Municipal nº. 845/2006 que lhe nomeou para o cargo de Professora de Português (fl. 21), do Termo de Posse (fl.22) e Portarias nº. 764/2014 e 417/2016 que concederam a licença para aprimoramento profissional (fls. 26 e 27).

Restando inquestionável o seu direito ao gozo de férias, mesmo estando de licença para aprimoramento profissional, já que comprovou ter cursado Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Oeste do Pará (fl. 28), assim como a Lei Municipal nº. 7.315/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público), em seu art. 131 prevê que o tempo de afastamento para cursar uma pós-graduação será computado para todos os fins de direito, inclusive para fruição de férias. In verbis:

Art. 131. A licença para frequentar curso de Graduação e Pós-graduação, de acordo com os incisos I e II do artigo 129 deste Plano, consiste no afastamento do docente, de suas funções, com direito a remuneração integral, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, podendo haver prorrogação, por um período de até seis meses, devendo, para tanto, ser comprovada pela instituição, tal necessidade.

À evidência, preenchidos pela autora os requisitos para a concessão da licença para aprimoramento, nada obsta o gozo de férias e o recebimento o terço constitucional, aplicando-se o Princípio da Legalidade (art.37 da CF) por ser este um direito do servidor da educação, nos termos do art. 81, IV ao art. 84, todos da Lei Municipal nº. 7.315/2010.

Na mesma toada o STJ, ao entender que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício. Como se vê das ementas:



PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ÀS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/1990. 2. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), que corresponde a R\$ 100,00 (cem reais). 3. Vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 4. Ademais, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1647220/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS. 1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no país. 2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013).

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado. 2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90. 3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) 4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1377925/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Ante ao exposto, reexaminado e MANTENHO A SENTENÇA em todos os seus termos, conforme disposição do art. 1º da Lei nº. 12.016/2009, Lei Municipal nº. 7.315/2010 e Lei Municipal nº. 6.116/1999 (ambas de Oriximiná).  
É como voto.



---

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA RELATORA